



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 555 /2014

98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.09.2014

PROCESSO Nº 1/2316/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106312

RECORRENTE: R.P.M. SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS SEM O SELO DE TRÂNSITO. 1 – Empresa acusada de realizar operações para outros Estados sem apresentar as notas fiscais para selagem com o selo fiscal de trânsito. 2 – Infringência aos artigos 153, 155, 157, 158, §4º e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97, por se tratar de mercadoria sujeita a ST (motocicletas), e cujas notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saída de mercadorias. 4 – Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 – Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de realizar, no período de dezembro de 2007, operações para outras unidades da Federação acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, e sem apresentar documento que comprovasse a efetiva saída das mercadorias deste Estado. Montante das operações: R\$ 59.862,00.

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

alterado pela Lei nº 13.418/97, ou seja, multa equivalente a 20% do valor das operações, perfazendo a importância de R\$ 11.972,40.

O processo vem instruído com os atos formais obrigatórios, planilha com a relação das notas fiscais que não foram seladas nos postos fiscais de divisa do Estado (fls. 12/13) e cópias das referidas notas fiscais (fls. 16/41). Por ocasião da defesa em 1ª Instância a empresa trouxe, ainda, cópia do livro Registro de Saídas (fls. 54/58) referente ao mês de dezembro de 2007, onde consta o registro das notas fiscais em questão.

A peça impugnatória se encontra encartada às fls. 47/53 dos autos.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa, então, recorreu ao Conselho de Recursos Tributários alegando a total improcedência da acusação, mediante os seguintes argumentos:

1. *Os dispositivos legais apontados como infringidos não se coadunam com uma ação infracional típica porque a única infração passível de punição cometida pelo recorrente é o descumprimento da obrigação acessória de deixar de responder à intimação para comprovar o recebimento das mercadorias pelos destinatários;*
2. *As notas fiscais acompanham as mercadorias até o destinatário final. Assim, é impossível admitir que as mercadorias tenham circulado livremente pelos postos fronteiriços sem estarem acompanhadas das devidas notas fiscais e seladas;*
3. *Assevera que, todas as notas fiscais foram seladas, a exemplo das várias NF que a impugnante conseguiu dos destinatários as quais se apensam por cópias autênticas;*
4. *Não se pode afirmar que as mercadorias saíram sem que as NF estivessem seladas, já que estas foram devidamente emitidas e ICMS/ST recolhido. Não há, contudo, nenhum indício de descumprimento da obrigação tributária ou de evasão de receitas operações de saídas analisadas na fiscalização que resultou no AI em comento;*
5. *Improcedência do Auto de Infração, por o lançamento irregular, ante a ausência de elementos legais que possam dar supedâneo à sanção fiscal.*

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de realizar, no período de dezembro de 2007, operações para outras unidades da Federação acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, e sem apresentar documento que comprovasse a efetiva saída das mercadorias deste Estado.

Nas Informações Complementares (fls. 03-verso), o Autuante explica que a acusação se baseia no fato de que as referidas operações não tiveram as suas respectivas passagens registradas nos postos fiscais de saídas deste Estado, conforme relatórios do Laboratório Fiscal e do sistema Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA, da Secretaria da Fazenda.

De acordo com a legislação tributária estadual é obrigatória a apresentação à autoridade fazendária das notas fiscais que acobertarem entradas e saídas interestaduais de mercadorias, para fins de comprovação da efetividade dessas operações mediante registro no Sistema COMETA e aposição do selo fiscal de trânsito. Veja-se, a propósito, o disposto no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

A inobservância dessa formalidade sujeita o infrator à imposição de sanção administrativa específica, quer seja, pura e simplesmente, pela realização de operação acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, ou pela presumida internalização em território cearense de mercadorias originalmente destinadas a outros estados, além de outras hipóteses legalmente previstas.

Entretanto em referência às operações interestaduais de saídas, como no presente caso, a aludida sanção poderá ser afastada se o contribuinte demonstrar com provas cabais a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado no documento fiscal, contanto que o faça no prazo estipulado na legislação. Eis a disposição contida do §4º do Art. 158 do Decreto nº 24.569/97 (redação vigente à época dos fatos):



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis contados da intimação**, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. (Grifei).

Segue-se que, em tal hipótese, a autuação só é cabível se, após regularmente intimado pelo Fisco Estadual e transcorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não tiver comprovado a efetiva saída das mercadorias do território cearense. Ocorre que foi justamente isso o que se deu no presente caso.

Examinando os autos se verifica que o Agente do Fisco, observando a citada disposição regulamentar, expediu o Termo de Intimação nº 2011.09982 (fl. 10) notificando o contribuinte a comprovar a efetivação das operações apontadas na inicial. Após transcorrido o prazo legal sem que o contribuinte apresentasse qualquer comprovação da saída das mercadorias do território cearense, foi, então, lavrado o auto de infração que ora se discute.

Impende consignar que mesmo durante a fase processual, quer seja por ocasião da defesa, ou do recurso, a empresa não trouxe nenhum documento capaz de contrariar a acusação, ou seja, de provar que as notas fiscais em questão foram devidamente seladas ou, se não foram, mas que as operações de saídas interestaduais às quais elas se referem de fato aconteceram, mediante comprovante de entrega das mercadorias aos seus destinatários, conforme prevê o §4º do Art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, no que se refere ao mérito, não há que se falar em improcedência da ação fiscal, uma vez que a infração restou plenamente caracterizada. Discordo, porém, da sanção aplicada pelo Agente do Fisco e confirmada no julgamento de 1ª Instância, haja vista que todas as notas fiscais objeto da autuação (fls. 16/41) se referem a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS (motocicletas). Além disso, conforme demonstrado às fls. 54/58, as referidas notas fiscais foram regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas de mercadorias da empresa.

Destarte, concluo que se deva aplicar na espécie a penalidade tipificada no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Corroborando esse entendimento a regra estatuída no Art. 112 do CTN, que transcrevo a seguir:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme pedido da parte, constante de memoriais apresentados em sessão, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente durante a sessão de julgamento.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	59.862,00
Multa (1%)	598,62



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **R.P.M. SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA – EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita à substituição tributária (motocicletas), e cujos documentos fiscais foram regularmente escriturados no Livro Registro de Saída de Mercadorias, conforme consta às fls. 54 a 58 dos autos, conforme o pedido da parte, constante dos memoriais apresentados em sessão, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Registre-se a presença em sessão, do Dr. James Pimenta e da Dr. Elaise Moreira Landim, que apresentou memoriais, que foram anexados ao processo, e sustentou oralmente o recurso interposto”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 32 de Novembro de 2014.

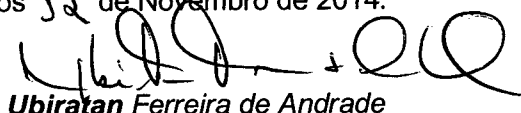

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO